



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 19 / 03 / 1996

Projeto de Lei

.....017/96

Origem

Câmara Municipal de Congonhas
Vereador Carlos Alberto Pizzamiglio

Ementa

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei 2.082, de 13/12/95.

A Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - o artigo 1º, da Lei 2.082, de 13/12/95 (Autoriza o executivo municipal a contrair empréstimo), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o executivo municipal autorizado a contrair empréstimo, após parecer prévio, específico e favorável do Banco Central do Brasil e/ou Senado Federal, no valor de R\$ 1.500.000,00 - (Hum milhão e quinhentos mil reais), em instituições bancárias, a ser quitado integralmente até o dia 30/07/96".

Art. 2º - Promovam-se na Lei 2.082, as necessárias alterações redacionais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1.996.

Vereador Carlos Alberto Pizzamiglio
Líder da Bancada do PPS



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



JUSTIFITIVA

A alteração proposta na lei municipal 2.082, de 13/12/95, ora em vigência, pretende adequá-la aos dispositivos legais que regulamentam a matéria e evitar procedimentos irregulares por ocasião da efetivação da transação pretendida.

Desta forma, ciente da boa vontade dos membros desta Casa em buscar soluções legais para satisfação dos problemas, conto, desde já, com o pronto acolhimento da proposição submetida a apreciação e debate.


Vereador Carlos Alberto Pizzamiglio
Líder da Bancada do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 3

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



As Procuradoras e
Legistas Lívio.
Para análise,
parecer e indicação
dos CPs.

20/03/96

M. V. R.

S



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 09 de abril de 1996.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 017/96 - Dá Nova Redação ao Artigo 1º, da Lei 2.082, de 13/12/95.

PARECER:

A proposição visa alterar lei municipal aprovada por esta Casa.

O contido no presente projeto altera apenas a redação do caput do artigo 1º da Lei 2.082 acrescentando ao mesmo a necessidade de parecer prévio, específico e favorável do Banco Central do Brasil e/ou Senado Federal.

A regra esculpida pela legislação vigente é da necessidade de tal parecer visto ter a Resolução 69/95 do Senado Federal estabelecido uma série de condições entre as quais, estas.

Pela hierarquia de normas, necessariamente a Resolução do Senado Federal tem abrangência nacional não podendo ser desrespeitada por nenhum município. Diante desta constatação, fácil é a compreensão da questão.

Ao nosso sentir, desnecessária é a introdução da autorização e parecer do Senado Federal e do Banco Central do Brasil no corpo da lei a ser alterada, porque obrigatório é o respeito à resolução supra-citada.

Pelo exposto, entendemos que não há motivação de modo a embasar o projeto em análise e, todo projeto desmotivado é inconstitucional.

Este é o meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/hmfs

01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 15 de abril de 1996.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 017/96 - Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei 2.082, de 13/12/95.

RELATÓRIO:

Alternativa da Lei 2.082 de 13/12/95, a emenda apresentada, avoca pura e simplesmente, uma definição jurídica elementar e imperativa, contida explícita e implicitamente na Resolução 69/95, do Senado Federal.

Tutela esta uma imposição geral e atributiva regular, curvando-se no dado basilar o seu cumprimento, o que torna redundante a emenda.

Limita-se o proponente a transcrever o trecho e a reportar-se à Resolução 69/95, emitindo um juízo normativo repetitivo do contido e expresso pelo senado, sem inovação.

Ressalta evidente a sua inconstitucionalidade pois apenas secunda o dispositivo legal federal nos seus termos que já prevê, impõe e garante a observância autorizativa prévia pelo Banco Central ou Senado Federal, quando da contratação de empréstimos pelos municípios.

Meu parecer.

Elaine Souza Costa Pena
ELAINE SOUZA COSTA PENA

Relatora

*Relay conclusory: Amm
Pelas conclusões by
De Aendo cum Relatry Murda*

CMC/hmfs



Congonhas, 19 de março de 1996.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamaneto

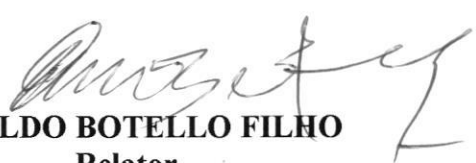
Ref.: Projeto de Lei 017/96 - Dando nova Redação ao Artigo 1º da lei 2082, de 13/12/95.

RELATÓRIO:

O presente projeto de Lei 017/96 veio a esta comissão equivocadamente, tendo em vista que deacordo com o relatório resultande da Comissão Legislação Justiça e Redação teria esta proposição que ser encaminhada ao plenário para apreciação do Parecer pelo egrégio Colégio.

Face ao exposto, sugerimos a devolução do projeto a secretaria para que se imponha aos tramites legais.

Este é o meu relatório.


OSVALDO BOTELLO FILHO
Relator

plen conclusão do relator 

CMC/hmfs